



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 997/2017

São Luís, 29 de agosto de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Segunda Câmara	25
Atos dos Relatores	35

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 967 DE 24 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a alteração de rubrica de pagamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a posição incontroversa em que se encontra o direito subjetivo material e já proclamado em decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária – Processo nº 13497/2009, tramitados na 2ª Vara da Fazenda Pública do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a decisão constante no Processo nº 8389/2017 de 02 de agosto de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a rubrica 277 – Decisão Administrativa/Resolução nº 172/2011, para a rubrica 115 – Complemento Decisão Judicial, no contracheque do servidor Marcelo Nogueira dos Passos, matrícula nº 7559, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 969 DE 24 DE AGOSTO DE 2017.

Designação de comissão de sindicância acusatória.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5205/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, de acordo com o artigo 236 da Lei 6.107/94, os servidores Astrolábio Caldas Marques Neto, matrícula nº 7773, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas, Delfim Santana Pinheiro Guterres Júnior, matrícula nº 9431, Auditor Estadual de Controle Externo, e Fernando Bayma Silva, matrícula nº 1289, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente Jurídico de Licitações e Contratos, sob a presidência do primeiro, para conduzirem Sindicância Acusatória, destinada a apurar fatos relacionado ao Processos nº 5205/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2017.
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 971 DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a alteração de rubrica de pagamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a posição incontroversa em que se encontra o direito subjetivo material e já proclamado em decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária – Processo nº 13497/2009, tramitados na 2ª Vara da Fazenda Pública do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a decisão constante no Processo nº 8521/2017 de 09 de agosto de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a rubrica 277 – Decisão Administrativa/Resolução nº 172/2011, para a rubrica 115 – Complemento Decisão Judicial, no contracheque do servidor João da Silva Neto, matrícula nº 9050, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 972 DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a alteração de rubrica de pagamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a posição incontroversa em que se encontra o direito subjetivo material e já proclamado em decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária – Processo nº 13497/2009, tramitados na 2ª Vara da Fazenda Pública do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a decisão constante no Processo nº 8611/2017 de 14 de agosto de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a rubrica 277 – Decisão Administrativa/Resolução nº 172/2011, para a rubrica 115 – Complemento Decisão Judicial, no contracheque da servidora Lília Barbosa, matrícula nº 6353, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 980 DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2017, da servidora Maria de Fátima Campos da Costa Martins, matrícula nº 3087, Especialista em Saúde da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, ora a disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 860/17, a partir de 01/09/17, devendo retornar ao gozo dos 15 dias no período de 13/09 a 27/09/17, restando 15 dias para gozo em momento oportuno, conforme memo nº 67/2017- Gab.Cons ACFE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

Portaria TCE/MA Nº 973 de 28 DE AGOSTO DE 2017.

Concessão de férias a servidores da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

Resolve:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, 30 dias de férias regulamentares, no mês de outubro de 2017, aos servidores constantes no Anexo 1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de outubro de 2017 (EMARHP)

Portaria nº 973/2017

	NOME	MAT	FÉRIAS		PERÍODO AQUISITIVO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	IZABEL PIRES LIMA	5223	02/10/2017	31/10/2017	2016/2017	SIM
02	ASSUNÇÃO DE MARIA SOUZA	5470	02/10/2017	31/10/2017	2016/2017	SIM

PORTARIA TCE/MA Nº 974 DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, a servidora Célia Francisca Silva Lima, matrícula nº 11684, Auxiliar de Administração da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativa ao exercício de 2017, a considerar no período de 16/10/17 a 14/11/17.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 975 DE 28 DE AGOSTO DE 2017.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, a servidora Analice Vieira Froes, matrícula nº 13466, Auxiliar de Enfermagem da Prefeitura Municipal de São Bento – PM SÃO BENTO, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativa ao exercício de 2017, no período de 02/10 a 31/10/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 976 DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Raimunda Helena Moura Ribeiro Lindoso, matrícula nº 13391, Assistente Técnico da Casa Civil, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2017, a considerar no período de 02/10 a 31/10/17.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

Portaria TCE/MA Nº 977 de 28 AGOSTO DE 2017.

Concessão de férias a servidores da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

Resolve:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, 30 dias de férias regulamentares, no mês de outubro de 2017, aos servidores constantes no Anexo 1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de outubro de 2017 (SEGEP)

Portaria nº 977/2017

	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAGTO
			INÍCIO	FINAL		
01	RAIMUNDO NONATO DOS REIS CARNEIRO	3343	02/10/2017	31/10/2017	2017	SIM
02	JOSUE DE SOUSA LIMA	3897	02/10/2017	31/10/2017	2017	SIM

PORTARIA TCE/MA Nº 978 DE 28 DE AGOSTO DE 2017.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Maria Aparecida de Carvalho Costa, matrícula nº11114, Assistente Técnico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativa ao exercício de 2017, no período de 02/10 a 31/10/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 277, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

OTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de sua competência constitucional e legal e para os efeitos dos arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do art. 172, III, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art.1º Declarar inadimplente, em relação à prestação de contas da Câmara Municipal de Bequimão do exercício financeiro de 2013, a Senhora Francinete Pereira Costa, Presidente.

Parágrafo único. A exclusão do nome da Senhora Francinete Pereira Costa da lista de gestores inadimplentes, em decorrência de comprovação de adimplência, sem prejuízo das sanções legais, será formalizada mediante ato do Presidente deste Tribunal.

Art. 2º Excluir da lista de gestores inadimplentes o Senhor Jorge Ascensão Rodrigues Filho, em decorrência do mesmo não ser o gestor da Câmara Municipal de Bequimão no exercício financeiro de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e será encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria da República, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Tribunal de Contas da União e ao Governo do Estado do Maranhão para as providências que entenderem necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Processo nº 3702/2009-TCE (processos apensados 1677/2009, 1678/2009 e 7648/2008)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

Exercício financeiro: 2008

Responsáveis: João Castelo Ribeiro Gonçalves (período de 01/01/2008 a 02/06/2008); Antônio Carlos de Carvalho Lago (período de 03/06/2008 a 15/10/2008), CPF nº 104.143.203-87, residente na Rua Minerva, 09, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.000-000 ; Ângelo José de Carvalho Baptista (período de 16/10/2008 a 31/12/2008), CPF nº 976.247.137-72, residente na Rua Lúcio Bacelar, Ap 202, Ed. Sonata da Praia, Praia da Costa, Vitor Meireles/SC, CEP 29.101-030.

Procurador Constituído: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA nº 912)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores João Castelo Ribeiro Gonçalves, Antônio Carlos de Carvalho Lago e Ângelo José de Carvalho Baptista. Julgamento regular das contas dos Senhores Antônio Carlos de Carvalho Lago e Ângelo José de Carvalho Baptista. Contas iliquidáveis do Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 454/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores João Castelo Ribeiro Gonçalves (período de 01/01/2008 a 02/06/2008), Antônio Carlos de Carvalho Lago (período de 03/06/2008 a 15/10/2008) e Ângelo José de Carvalho Baptista (período de 16/10/2008 a 31/12/2008), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 630/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas dos Senhores Antonio Carlos de Carvalho Lago (período de 03/06/2008 a 15/10/2008) e Ângelo José de Carvalho Baptista (período de 16/10/2008 a 31/12/2008), referentes à Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, exercício financeiro de 2008, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhes quitação, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

b) considerar iliquidáveis as contas do Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves (período de 01/01/2008 a 02/06/2008), tendo em vista que o falecimento do gestor anterior à regular citação impede o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 24 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Procurador-geral de Contas Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3671/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro : 2010

Entidade: Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Recorrente: Maria de Fátima Sousa Fernandes, CPF nº 197.781.803-00, residente na Rua Presidente Médici, nº 75, Centro, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP 65.805-000

Procurador(es) constituído(s): Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8.310 e Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 155

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 174/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras no exercício financeiro de 2010, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 174/2016, que julgou irregulares as contas do referido ente, além de imputar débito e aplicar multas ao gestor. Conhecimento. Provimento parcial no mérito recursal. Modificação do acórdão recorrido de julgamento irregular para regular com ressalvas. Manutenção das multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX-GPROC. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 455/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras no exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 174/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, III, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno/TCE-MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que discordou do parecer do Ministério Público de Contas, em;

a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) no mérito, dar-lhe provimento parcial, para modificar o item “I” do Acórdão PL-TCE nº 174/2016, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“I”) julgar regulares com ressalvas as contas do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que as irregularidades remanescentes não caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, má-fé ou enriquecimento ilícito, constituindo tão somente irregularidades formais que não resultam em dano ao erário, embora ensejadoras de multa:

c) excluir o item “II” do acórdão recorrido, que imputou débito à responsável;

d) excluir o item “III” do acórdão recorrido, que aplicou multa à responsável em razão do débito imputado no item II;

e) manter o item IV, do Acórdão PL-TCE nº 174/2016, que aplicou à responsável multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte; ausência de previsão legal do cargo de contador na lei que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara; remuneração da Presidente da Câmara em percentual superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais; classificação incorreta de despesas; gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional; despesa total da Câmara superior ao limite constitucional, que evidenciam a prática de atos com infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial;

f) manter o item V do Acórdão PL-TCE nº 174/2016, que aplicou à responsável multa de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;

g) determinar o aumento do valor das multas aplicadas nas alíneas “e” e “f” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original desta decisão, do Acórdão PL-TCENº 174/2016 e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3491/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São Pedro dos Crentes

Responsável: Luíza Coutinho Macedo, Prefeita, CPF nº 576.740.193-49, residente à Rua Josino Lopes Carvalho, nº 271, Centro. CEP 65978-000. São Pedro dos Crentes-MA

Procuradores constituídos: Leonardo Bringel Vieira, inscrito na OAB/MA nº 14292 e João de Deus Rodrigues Vieira, inscrito na OAB/MA nº 11338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de governo do município de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luíza Coutinho Macedo, ordenadora de despesas no exercício considerado. Aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 172/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luíza Coutinho Macedo, prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º § 3º, inciso II, e art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2123/2012-UTCOG/NACOG 09 e confirmadas no mérito não terem sido suficientes para macular os resultados gerais do exercício:

1. A Prestação de Contas do Município de São Pedro dos Crentes atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2):

Instruções Normativas TCE/MA nº 09/2005 e 25/2011		
Documento ausente	Arquivo (IN nº 25/2011)	Dispositivo não atendido (IN nº 09/2005)
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos	1.06.03	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “c”

Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada - PPI	1.09.04	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea "d"
Cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde	1.09.06	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea "e"

2. A Prefeitura encaminhou intempestivamente ao TCE/MA as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), descumprindo o art. 20, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 1.1);

3. Não houve comprovação da tramitação das Leis do PPA (Lei nº 206/2009), LDO (Lei nº 223/2010) e LOA (Lei nº 224/2010) no Poder Legislativo Municipal. Detectou-se, ainda a ausência de Edital de Publicação, com afixação da Lei no mural público referente à LDO (seção IV, itens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3);

4. O saldo disponível apresentado no Anexo 13 – Balanço Financeiro difere do saldo disponível apresentado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial. O valor apresentado em caixa (R\$ 7.825,93) contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988 (seção IV, item 3.4);

5. Não há saldo financeiro suficiente para pagamento de restos a pagar (seção IV, item 3.5);

6. Não há informações sobre os valores gastos nas reformas das escolas (seção IV, item 4.3.a);

7. Não foi encaminhado o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores efetivos do município (seção IV, item 6.2);

8. A Lei nº 227/2011, que dispõe sobre os casos de contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla tabela remuneratória e a relação de servidores nesta condição. A contratação de Médico, Psicólogo e Instrutora de Curso Profissionalizante não está definido na Lei (seção IV, item 6.4);

9. Não foi encaminhada a Lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) e a Lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (CAE). (seção IV, item 7.1);

10. Não há, nos autos, as Leis Municipais que instituíram o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), a que instituiu o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e a Resolução responsável pela aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social para 2011 (seção IV, item 9.2);

11. Foi detectada divergência entre os dados apurados na gestão fiscal (processo nº 301/2011) e no balanço geral (seção IV, itens 10.2 (a, b, c, d);

12. Embora a prefeitura tenha enviado um relatório de controle interno, não se vislumbrou na prestação de contas um controle interno devidamente instaurado/estruturado no município (seção IV, item 11.1);

13. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 1º bimestre, foi encaminhado fora do prazo legal (seção IV, item 13.1.a.1);

14. Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) não foram publicados nos termos do art. 15 § 1º e 2º da IN/TCE nº 08/2003, c/c art. 276, § 3º do Regimento Interno (seção IV, item 13.1.a.1 e 13.1.b.1);

15. Não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, §4º da LRF). (seção IV, item 13.3).

b) Enviar à Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio e 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 3497/2012 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes

Responsável: Luíza Coutinho Macedo, Prefeita, CPF nº 576.740.193-49, end. Rua Josino Lopes, nº 147, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65.978-000

Procuradores constituídos: Leonardo Bringel Vieira, OAB/MA Nº 14.292, e João de Deus Rodrigues Vieira, OAB/MA Nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luíza Coutinho Macedo, Prefeita e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Julgamento sem efeito para fim de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 451/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luíza Coutinho Macedo, Prefeita e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2124/2012 UTCOG-NACOG 09 e confirmadas no mérito:

1. processos licitatórios com vícios, contrariando os termos da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, letras “a” a “e” e “g” a “j”):

Procedimento	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Dispositivo infringido
Tomada de Preços nº 01/2011	Aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes	Andrade e Coutinho Ltda.	397.668,00	Art. 21, inciso III
Tomada de Preços nº 02/2011	Locação de veículos leves e pesados	Construtora Vargas Ltda.	623.768,00	Art. 21, inciso III
Tomada de Preços nº 03/2011	Aquisição de medicamentos e materiais hospitalares	Aleandro Gonçalves Passarinho	337.246,86	Arts. 21, inciso III, e 51, § 4º
Tomada de Preços nº 08/2011	Locação de veículos para transporte escolar	Construtora Vargas Ltda.	528.100,00	Art. 21, inciso III,
Pregão nº 02/2011	Aquisição de material de consumo e de equipamentos de informática	Joanderson da Silva Rocha	59.000,00	Arts. 21, inciso III, e 51, § 4º
Pregão nº 03/2011	Aquisição de materiais gráficos e suprimento de informática	Balsas Empresa Gráfica e Editora	33.140,50	Arts. 21, inciso III, e 51, § 4º
Inexigibilidade nº 02/2011	Sinal de internet via rádio	House Net Provedor Ltda.	25.000,00	Arts. 25, inciso I, 26, e 38, incisos VII e X
Inexigibilidade nº 05/2011	Festa de Aniversário da Cidade	JAB Magalhães Filho	48.500,00	Arts. 25, inciso I, 26, e 38, incisos VII e X

2. ausência de licitação para a contratação das seguintes despesas, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3, letras “a” e “b”):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Consultoria jurídica	Noletto Advocacia Assessoria & Consultoria	110.000,00
Assessoria e consultoria contábil	José Wilson Moura dos Santos	79.420,00
Construção de tanque para resfriamento de leite	R N da S Sousa & Cia. Ltda.	43.874,99
Reforma do prédio da prefeitura	R N da S Sousa & Cia. Ltda.	26.136,32
Melhoria de estradas vicinais	Nunes e Gama Ltda.	237.505,96
Reforma de pontes	Nunes e Gama Ltda.	136.034,50
Melhoria das instalações de prédios escolares	R N da S Sousa & Cia Ltda.	25.581,78
Limpeza pública, coleta e transporte de lixo	R N da S Sousa & Cia Ltda.	113.350,00
Melhoria de estradas vicinais	Construtora Coelho Teixeira	510.375,50
Melhoria de instalações físicas em prédios escolares	Construtora Coelho Teixeira	138.551,67
Aquisição de ônibus escolar	Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda.	198.000,00
Total		1.618.830,72

3. encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre, contrariando o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 11, inciso I, §§ 3º e 6º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 008/2003 (seção III, subitem 5.1);

4. não houve publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, na forma determinada pelo art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção III, subitem 5.1, letra “a”);

5. não houve publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 1º e 2º semestres, na forma determinada pelo art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno e com o art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 5.1, letra “b”);

b. declarar que o julgamento não produz efeito, em relação à Prefeita, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c. aplicar à senhora Luíza Coutinho Macedo, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

d. aplicar à prefeita, senhora Luíza Coutinho Macedo, as seguintes multas, cujo valor total é de R\$ 41.448,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), a serem recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da falta de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referentes ao 1º bimestre, na forma determinada pelo art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, conforme descrito no item 3 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor fixado no art. 67, caput e inciso III, obedecida a gradação prevista no caput e inciso III do art. 274, do Regimento Interno, em razão da falta de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, na forma determinada pelo art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA Nº 008/2003, conforme descrito no item 4 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 34.848,00 (trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e oito reais), correspondente a 30%

(trinta por cento) do valor dos subsídios recebidos no exercício, R\$ 116.160,00 (cento e dezesseis mil cento e sessentareais), com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da falta de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 1º e 2º semestres, na forma determinada pelo art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno e com o art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003, conforme descrito no item 5 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3497/2012 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes

Responsável: Luíza Coutinho Macedo, Prefeita, CPF nº 576.740.193-49, end. Rua Josino Lopes, nº 147, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65.978-000

Procuradores constituídos: Leonardo Bringel Vieira, OAB/MA Nº 14.292, e João de Deus Rodrigues Vieira, OAB/MA Nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luíza Coutinho Macedo, Prefeita e ordenadora de despesas. Contas aprovadas com ressalva. Encaminhamento à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 174/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas anuais de gestão da administração direta do município de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da senhora Luíza Coutinho Macedo, Prefeita, opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2124/2012-UTC/COG/NACOG 09, e confirmadas no mérito:

1. processos licitatórios com vícios, contrariando os termos da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, letras “a” a “e” e “g” a “j”):

				Dispositivo
--	--	--	--	-------------

Procedimento	Objeto	Credor	Valor (R\$)	infringido
Tomada de Preços nº 01/2011	Aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes	Andrade e Coutinho Ltda.	397.668,00	Art. 21, inciso III
Tomada de Preços nº 02/2011	Locação de veículos leves e pesados	Construtora Vargas Ltda.	623.768,00	Art. 21, inciso III
Tomada de Preços nº 03/2011	Aquisição de medicamentos e materiais hospitalares	Aleandro Gonçalves Passarinho	337.246,86	Arts. 21, inciso III, e 51, § 4º
Tomada de Preços nº 08/2011	Locação de veículos para transporte escolar	Construtora Vargas Ltda.	528.100,00	Art. 21, inciso III,
Pregão nº 02/2011	Aquisição de material de consumo e de equipamentos de informática	Joanderson da Silva Rocha	59.000,00	Arts. 21, inciso III, e 51, § 4º
Pregão nº 03/2011	Aquisição de materiais gráficos e suprimento de informática	Balsas Empresa Gráfica e Editora	33.140,50	Arts. 21, inciso III, e 51, § 4º
Inexigibilidade nº 02/2011	Sinal de internet via rádio	House Net Provedor Ltda.	25.000,00	Arts. 25, inciso I, 26, e 38, incisos VII e X
Inexigibilidade nº 05/2011	Festa de Aniversário da Cidade	JAB Magalhães Filho	48.500,00	Arts. 25, inciso I, 26, e 38, incisos VII e X

2.ausência de licitação para a contratação das seguintes despesas, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3, letras “a” e “b”):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Consultoria jurídica	Noleto Advocacia Assessoria & Consultoria	110.000,00
Assessoria e consultoria contábil	José Wilson Moura dos Santos	79.420,00
Construção de tanque para resfriamento de leite	R N da S Sousa & Cia. Ltda.	43.874,99
Reforma do prédio da prefeitura	R N da S Sousa & Cia. Ltda.	26.136,32
Melhoria de estradas vicinais	Nunes e Gama Ltda.	237.505,96
Reforma de pontes	Nunes e Gama Ltda.	136.034,50
Melhoria das instalações de prédios escolares	R N da S Sousa & Cia Ltda.	25.581,78
Limpeza pública, coleta e transporte de lixo	R N da S Sousa & Cia Ltda.	113.350,00
Melhoria de estradas vicinais	Construtora Coelho Teixeira	510.375,50
Melhoria de instalações físicas em prédios escolares	Construtora Coelho Teixeira	138.551,67
Aquisição de ônibus escolar	Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda.	198.000,00
Total		1.618.830,72

b) enviar à Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire

Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2984/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Miranda do Norte

Responsável: José Lourenço Bonfim Junior, prefeito, CPF 782.471.283-49, residente e domiciliado na Rua do Comércio, 1960, Centro, Miranda do Norte/MA, CEP: 65495-000.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB-MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB-MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB-MA nº 10.724), e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Miranda do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio dos autos à Câmara Municipal de Miranda do Norte e de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, para providências.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 175/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 216/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Miranda do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Lourenço Bonfim Junior, constantes dos autos do Processo nº 2984/2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 1062/2011 – UTCOG/NACOG, descritas a seguir:

a.1) gestão orçamentária e financeira: com base nos demonstrativos contábeis apresentados, verificou-se que o saldo final do exercício (R\$ 2.061.356,26) não é suficiente para cobrir o montante de restos a pagar (R\$ 4.676.838,44), demonstrando o desequilíbrio fiscal e falta de planejamento. Cabe ao gestor ficar atento a determinação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 3.5);

a.2) gestão da educação – descumprimento do limite estabelecido para aplicação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, vez que atingiu o percentual de 23,02% (vinte e três inteiros e dois centésimos por cento), em desacordo com o disposto no art. 212 da Constituição Federal (seção IV, item 7.3 (a) e 7.4 (a));

a.3) transparência fiscal: não há comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, contrariando determinação contida no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.3).

b) enviar os autos do processo em análise à Câmara Municipal de Miranda do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado do respectivo parecer prévio e do relatório apresentado pelo relator, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da Instrução Normativa/TCE/MA nº 009/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington

Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 4720/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Colinas

Responsável: Antonio Carlos Pereira de Oliveira, CPF nº 080.993.243-15, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 725, Centro, CEP 65690-000, Colinas/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Colinas, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de Governo. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Colinas e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 176/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 30/2016 – GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Colinas, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira, constantes dos autos do Processo nº 4720/2014, em razão de o Balanço Geral representar inadequadamente as posições financeira, operacional e patrimonial do município, quanto às ocorrências consignadas na seção IV, itens 3.4, 3.5 e 13.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 404/2015 UTCEX- SUCEX, descritas a seguir:

a.1) seção IV item 3.4 - o saldo financeiro informado no início do exercício de 2013 diverge do valor registrado no final do exercício de 2012, resultando numa diferença de R\$ 409.627,23 (quatrocentos e nove mil, seiscentos e vinte sete reais e vinte três centavos). Além disso, o saldo financeiro apresentado no final do exercício encontra-se divergente em relação aos demonstrativos contábeis, que demonstraram uma diferença de R\$ 19.416,51 (dezenove mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), em desacordo com o disposto no art. 85 da Lei nº 4320/1964 e nas normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, especialmente a NBC-T 16.5;

a.2) seção IV, item 3.5 - a inscrição em restos a pagar no valor de R\$ 7.514.350,97 (sete milhões, quinhentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), superou as disponibilidades financeiras (R\$ 4.125.152,71) para seu pagamento, afrontando os princípios da anualidade (art. 34 da Lei nº 4320/1964) e do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

a.3) seção IV, item 13.3 - audiências públicas: não foram enviadas as comprovações da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000);

b) enviar à Câmara Municipal de Colinas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio decorrente desta proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Procurador-geral de Contas Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente),

Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3478/2012 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro dos Crentes

Responsáveis: Luíza Coutinho Macedo, Prefeita, CPF nº 576.740.193-49, end. Rua Josino Lopes Carvalho, nº 271, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65.978-000,

Cristiane de Sousa Santos Miranda, Secretária Municipal de Assistência Social no período: 1º/01/2011 a 28/02/2011, CPF Nº 761.599.223-00, End.: Rua Canaã, nº 20, Centro, CEP 65978-000, São Pedro dos Crentes/MA, e

Ana Flávia de Oliveira Torres, Secretária Municipal de Assistência Social no período: 1º/03/2011 a 31/12/2012, CPF Nº 655.807.613-68, Rua 10, nº 45, Bairro Santa Rosa, CEP 65978-000, São Pedro dos Crentes/MA

Procuradores Constituídos: Leonardo Bringel Vieira, OAB/MA Nº 14.292, e João de Deus Rodrigues Vieira, OAB/MA Nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011. Responsabilidade das Senhoras Luíza Coutinho Macedo (Prefeita), Cristiane de Sousa Santos Miranda (Secretária Municipal de Assistência Social), no período de 1º/01/2011 a 28/02/2011, e Ana Flávia de Oliveira Torres (Secretária Municipal de Assistência Social), no período de 1º/03/2011 a 31/12/2011. Contas julgadas regulares. Quitação plena às responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 448/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Luíza Coutinho Macedo, Prefeita e ordenadora de despesas, Cristiane de Sousa Santos Miranda (Secretária Municipal de Assistência Social no período de 1º/01/2011 a 28/02/2011) e Ana Flávia de Oliveira Torres (Secretária Municipal de Assistência Social no período de 1º/03/2011 a 31/12/2011), gestoras e ordenadoras de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
 - b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação à Prefeita, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
 - c) dar quitação plena às responsáveis, com fulcro no parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3478/2012 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro dos Crentes

Responsável: Luíza Coutinho Macedo, Prefeita Municipal, CPF nº 576.740.193-49, end. Rua Josino Lopes, nº 147, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65.978-000

Procuradores Constituídos: Leonardo Bringel Vieira, OAB/MA Nº 14.292, e João de Deus Rodrigues Vieira, OAB/MA Nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luíza Coutinho Macedo, Prefeita e ordenadora de despesas. Pela aprovação das contas. Encaminhamento à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº170/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luíza Coutinho Macedo, Prefeita, opinando pela aprovação, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3486/2012 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro dos Crentes

Responsáveis: Luíza Coutinho Macedo, Prefeita Municipal, CPF nº 576.740.193-49, end. Rua Josino Lopes Carvalho, nº 271, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65.978-000, e Matias Martins de Macedo, Secretário Municipal de Saúde, CPF 232.505.261-34, End.: Rua Josino Lopes Carvalho, nº 271, Centro, CEP 65978-000, São Pedro dos Crentes/MA

Procuradores Constituídos: Leonardo Bringel Vieira, OAB/MA Nº 14.292, e João de Deus Rodrigues Vieira, OAB/MA Nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011. Responsabilidade da Senhora Luíza Coutinho Macedo (Prefeita) e Senhor Matias Martins de Macedo (Secretário Municipal de Saúde). Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Julgamento sem efeito, em relação à Prefeita, para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 449/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luíza Coutinho Macedo (Prefeita) e do Senhor Matias Martins de Macedo (Secretário Municipal de Saúde), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2125/2012 - UTCOG/NACOG 09, e confirmadas no mérito:

1. apresentação de documentos com vícios, relativos ao Convite nº 006/2011, por infringir os arts. 7º, § 2º, incisos I, II e III, 21, inciso IV, § 3º, 22, § 3º, 28, 29, 30, 31, 38, caput, incisos I, III e parágrafo único, 51, caput e §§ 3º e 4º, 55, incisos V, VIII, IX, 65, inciso I, alínea “b”, § 1º, 73, I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 3.3, alínea “b”);

2. não houve encaminhamento da tabela remuneratória e da relação de servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, contrariando a Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3);

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação à Prefeita, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhora Luíza Coutinho Macedo e Senhor Matias Martins de Macedo, a multa de 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput, e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3486/2012 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro dos Crentes

Responsável: Luíza Coutinho Macedo, Prefeita, CPF nº 576.740.193-49, end.: Rua Josino Lopes Carvalho, nº 271, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65.978-000,

Procuradores Constituídos: Leonardo Bringel Vieira, OAB/MA Nº 14.292, e João de Deus Rodrigues Vieira, OAB/MA Nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luíza Coutinho Macedo, Prefeita e ordenadora de despesas. Contas aprovadas, com ressalva. Encaminhamento à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 171/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luíza Coutinho Macedo, Prefeita, opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2125/2012 - UTCOG/NACOG 09, e confirmadas no mérito:

1. apresentação de documentos com vícios, relativos ao Convite nº 006/2011, por infringir os arts. 7º, § 2º, incisos I, II e III, 21, inciso IV, § 3º, 22, § 3º, 28, 29, 30, 31, 38, caput, incisos I, III e parágrafo único, 51, caput e §§ 3º e 4º, 55, incisos V, VIII, IX, 65, inciso I, alínea “b”, § 1º, 73, I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 3.3, alínea “b”);

2. não houve encaminhamento da tabela remuneratória e da relação de servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, contrariando a Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3);

b) enviar à Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7814/2015 -TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão

Processo de contas nº 3009/2010 – TCE/MA

Decisão Recorrida: Acórdão PL-TCE nº 1054/2012

Recorrente: José de Maria Espíndula de Amurim, CPF nº 175.481.873-00, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Povoado Chega Tudo, Centro Novo do Maranhão, CEP: 65.299-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de revisão interposto pelo Senhor José de Maria Espíndula de Amurim, responsável pela Prestação de Contas da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2009, em face ao Acórdão PL-TCE nº 1054/2012, que julgou irregulares as contas de gestão, nos termos da decisão atacada. Não conhecimento diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade específicos do artigo 139 da Lei Orgânica do TCE/MA. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 1054/2012.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 439/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor José de Maria Espíndula de Amurim, que opôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 1054/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso III, e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 190/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

* não conhecer do referido recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade contidos nos incisos I, II e III do artigo 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;

* manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1054/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6560/2017-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Consulente: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário-Adjunto de Estado

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Sumário. Consulta. Questionamento sobre subcontratação de serviços de saúde. Possibilidade. Autorização da contratante. Autoridade legítima para consultar. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta a autoridade consulente nos termos do voto. Publicação. Arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 349/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência - SEGEP, através do Secretário-Adjunto, Senhor Ivaldo Fortaleza Ferreira, acerca da possibilidade de subcontratação de serviços na área da saúde. A petição é datada de 17 de maio de 2017 (fls. 2 a 04) e foi protocolada neste Tribunal de Contas sob o nº 6560/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, XXI, e 59 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o parecer nº 726/2017 GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – Conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

II – Responder à consulta nos seguintes termos:

- a) A subcontratação contratual não é vedada;
- b) A subcontratação contratual somente é permitida de forma parcial quando prevista no edital da licitação e no respectivo contrato;
- c) A subcontratação contratual deve ser autorizada pela Administração e respeitados os preços de mercado;
- d) A subcontratação não isenta o contratado das responsabilidades contratuais e legais em relação à parcela subcontratada;
- e) Na subcontratação o edital e o contrato devem trazer regras claras e objetivas, estabelecendo, obrigatoriamente, a motivação do interesse público, especificação das razões do serviço a ser subcontratado e o percentual máximo que poderá ser subcontratado e o prazo desejado.

III – Consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

IV – Encaminhar ao Senhor Ivaldo Fortaleza Ferreira, Secretário-Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais – SEGEP, cópia da decisão aqui proferida, acompanhada do Voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

V – Determinar a publicação desta decisão para que surta seus efeitos legais;

VI – Determinar o arquivamento dos presentes autos na COTEX para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3144/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra

Recorrente: Luiz Osmani Pimentel de Macedo, Prefeito, CPF nº 063.483.943-87, domiciliado na Avenida Roseana Sarney, nº 328, Centro, CEP nº 65.715-000, Lago da Pedra/MA

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939, com escritório localizado na Rua Juritis, Qd. nº 12, lote nº 05, sala nº 14, CEP nº 65.066-022, São Luís/MA

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 135/2013 e o Acórdão PL-TCE nº 561/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 135/2013 e do Acórdão PL-TCE nº 561/2014 que

consubstanciaram a desaprovação das contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Lago da Pedra, relativas ao exercício financeiro de 2007. Nova jurisprudência do TCE/MA. Precedentes. Racionalização administrativa. Economia processual. Emissão de parecer prévio comabstensão de opinião. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 511/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito do município de Lago da Pedra, de responsabilidade do Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 561/2014 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 135/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 334/2017 – GPRC02 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar-lhe provimento, para reformar os decisórios recorridos;
- c) tornar insubsistentes o Acórdão PL-TCE nº 561/2014 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 135/2013;
- d) emitir novo Parecer Prévio com abstenção de opinião, referente ao processo TCE/MA nº 3144/2008, com fundamento nos artigos 8º, § 4º e 26, da Lei nº 8.258/2005, assim como em atenção às diretrizes emanadas da Resolução ATRICON nº 01/2014, que primam pelos princípios da supremacia do interesse público, do devido processo legal, do contraditório de ampla defesa, duração razoável do processo, eficiência, celeridade, economicidade, efetividade do controle e da legalidade;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão;
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3144/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Lago da Pedra

Responsável: Luiz Osmani Pimentel de Macedo, Prefeito, CPF nº 063.483.943-87, domiciliado na Avenida Roseana Sarney, nº 328, Centro, CEP nº 65.715-000, Lago da Pedra/MA

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939, com escritório localizado na Rua Juritis, Qd. nº 12, lote nº 05, sala nº 14, CEP nº 65.066-022, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Prefeito. Desconstituição de acórdão e parecer prévio em razão do provimento de recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo ao Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 135/2013 e Acórdão PL-TCE nº 561/2014, que consubstanciaram a desaprovação das contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Lago da Pedra, relativas ao exercício financeiro de 2007. Nova jurisprudência do TCE/MA. Precedentes. Racionalização administrativa. Economia processual. Emissão de novo

Parecer Prévio com abstenção de opinião. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, à Câmara Municipal de Lago da Pedra.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 196/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 334/2017 – GPRC02 do Ministério Público de Contas, em:

- a) desconstituir o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 135/2013, com base na decisão consubstanciada no recurso de reconsideração interposto pelo responsável, o Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo;
- b) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais do Município de Lago da Pedra, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, constantes dos autos do processo TCE/MA nº 3144/2008, com fundamento nos artigos 8º, § 4º e 26, da Lei nº 8.258/2005, assim como em atenção às diretrizes emanadas da Resolução ATRICON nº 01/2014, que primam pelos princípios da supremacia do interesse público, do devido processo legal, do contraditório de ampla defesa, duração razoável do processo, eficiência, celeridade, economicidade, efetividade do controle e da legalidade;
- d) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Lago da Pedra;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 3209/2006-TCE (REPUBLICAÇÃO*)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Câmara Municipal de Campestre do Maranhão

Exercício financeiro: 2005

Ordenador de despesa: Amarildo Rodrigues Macedo Costa – Presidente da Câmara

Procurador: José Ribamar Mendonça Rabelo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis e Flávia Gonzalez Leite

Relator: Auditor Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Sr. Amarildo Rodrigues Macedo Costa, Presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2005. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas e imputação de débito ao ordenador das despesas. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e a Procuradoria do Estado, para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 310/2008

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3209/2006–TCE, referente à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, de responsabilidade do Sr. Amarildo Rodrigues Macedo Costa, relativa ao exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, parágrafo único, da Lei Orgânica, acolhendo em parte o Parecer nº 1422/2008 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas apresentadas pelo Sr. Amarildo Rodrigues Macedo Costa, Presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2005, com base nos incisos II e III do

art. 22 da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

b) responsabilizar o Senhor Amarildo Rodrigues Macedo Costa, Presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão no exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 274, II, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução-TCE/MA nº 97/2006, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 475/2007, relacionadas a seguir:

b.1) não apresentação do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal exigido no anexo II, item XII, da IN-TCE/MA nº 9/2005 (capítulo II, item 2) - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

b.2) a despesa total do Poder Legislativo superou em R\$ 12.460,65 o limite legal e em R\$ 15.612,68 o valor total repassado ao Legislativo, descumprindo o art. 29-A, I, da CF/1988 (capítulo III, item 2.2.1) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b.3) abertura de créditos adicionais suplementares de R\$ 226.490,13, sem comprovação dos decretos executivos (capítulo III, item 3.1.1.1) – multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

b.4) ausência de empenho e pagamento do 13º salário de 2005 dos servidores (capítulo III, item 4.1.1) - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

b.5) ocorrências no convite nº 03/2005 relativo a contratação de serviços contábeis (R\$ 23.400,00) (capítulo III, item 4.3.1) - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

b.6) ausência de documento fiscal e retenção de imposto sobre serviços (ISS) cujos valores importam em R\$ 39.900,00 (capítulo III, item 4.3.2) – multa de R\$ 100,00 (cem reais);

b.7) ordens de pagamento relativas à contribuição previdenciária no montante de R\$ 16.332,68 sem a devida comprovação de pagamento (capítulo III, item 4.3.4 do RIT) - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

b.8) contratação de serviços advocatícios (R\$ 15.000,00) sem licitação ou devido processo legal de dispensa (capítulo III, item 4.3.5) - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

b.9) gastos com combustível destinado a veículos da Câmara conforme notas de pagamento no montante de R\$ 5.260,18, sendo que o órgão legislativo não possui veículos em seu ativo permanente (capítulo III, item 4.3.6 do RIT) - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

b.10) durante o ano houve desconto de R\$ 8.590,48 a título de Imposto de Renda, porém, esse valor não foi recolhido aos cofres municipais (capítulo III, item 4.3.7) - multa de R\$ 100,00 (cem reais);

b.11) não foi aprovada Lei Municipal que estabelecia os subsídios dos vereadores (capítulo III, item 6.2 do RIT) - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

b.12) divergência entre os valores de INSS retido (R\$ 13.058,17) e recolhido (R\$ 995,40) (capítulo III, item 6.5.1) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b.13) não retenção da contribuição previdenciária dos vereadores nos meses de março, abril e maio (capítulo III, item 6.5.1.2) - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

b.14) o pagamento do salário-família somou R\$ 400,00, porém não há provas de que esse valor foi descontado da contribuição previdenciária mensal da Câmara (capítulo III, item 6.5.1.3) - multa de R\$ 100,00 (cem reais);

b.15) apenas nos meses de junho, agosto, setembro e outubro, houve empenho da contribuição patronal, porém sem prova de efetivo pagamento (capítulo III, item 6.5.1.4) - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

b.16) não há cópia da lei que estabeleça os serviços passíveis de terceirização (capítulo III, item 7) - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

b.17) inconsistências no Balanço Financeiro (capítulo III, item 8.1.1) - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

b.18) inconsistências no Balanço Patrimonial (capítulo III, item 8.1.2) - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

b.19) a prestação de contas foi assinada por contador que não integra o quadro de pessoal efetivo ou comissionado, descumprindo o § 7º do art. 5º, c/c art. 12, § 2º, da IN-TCE/MA nº 9/2005 (capítulo III, item 8.2) – multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

c) responsabilizar o Presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, enquanto ordenador de despesa do exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 71, VIII, da Constituição Federal, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 23 c/c art. 66 da Lei Orgânica, a repor integralmente ao Erário Municipal a quantia de R\$ 15.337,28 (quinze mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), acrescida de multa no valor de R\$ 3.067,46 (três mil, sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos),

correspondendo a vinte por cento do quantum ora imputado, na forma do art. 273 do Regimento Interno, modificadopela Resolução nº 097/2006 – TCE/MA, em razão da permanência das irregularidades constantes do capítulo III, item 3.3.1, do Relatório de Informação Técnica nº 475/2007- UTCGE/NUPEC 2 (fls. 03-17);
d) determinar a notificação do Sr. Amarildo Rodrigues Macedo Costa, na forma do art. 199 do Regimento Interno, para, no prazo de quinze dias, efetuar e comprovar o recolhimento do valor total que lhe foi imposto;
e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Sr. Amarildo Rodrigues Macedo Costa e como Credor o Estado do Maranhão e imputação de débito no valor de R\$ 15.337,28, acrescido da multa de R\$ 3.067,46, tendo como devedor o Sr. Amarildo Rodrigues Macedo Costa e como Credor o Município de Campestre do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Auditores Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2008.

* Acórdão republicado em razão de deliberação proferida nos autos do processo no 11727/2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Auditor Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador Geral

Segunda Câmara

Processo nº 12266/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Francisca Damasceno Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimunda Francisca Damasceno Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 831/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Francisca Damasceno Pereira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2035/2015, de 06 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 593/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12266/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Francisca Damasceno Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimunda Francisca Damasceno Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 831/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Francisca Damasceno Pereira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2035/2015, de 06 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 593/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12341/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rozalina Ribeiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rozalina Ribeiro da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 833/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rozalina Ribeiro da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2061/2015, de 06 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 642/2017-

GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12358/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Teresinha de Jesus Bento Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Teresinha de Jesus Bento Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 834/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Teresinha de Jesus Bento Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2032/2015, de 06 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 643/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12380/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Fátima Rabelo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Rabelo Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 835/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Rabelo Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1958/2015, de 28 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 718/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12436/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Lucília Ferreira dos Santos Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Lucília Ferreira dos Santos Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 836/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Lucília Ferreira dos Santos Ferreira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2008/2015, de 06 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 774/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12521/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Conceição de Maria Silva Vasconcelos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Silva Vasconcelos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 837/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Silva Vasconcelos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2073/2015, de 11 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 611/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12530/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Edilson Cantanhede Vale

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Edilson Cantanhede Vale, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 848/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Edilson Cantanhede Vale, 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 2079/2015, de 11 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 784/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12542/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Heloísa Monteiro Mendes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Heloísa Monteiro Mendes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 838/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Heloísa Monteiro Mendes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2089/2015, de 11 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 784/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12627/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Aldenira Araújo Gomes Souza

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Aldenira Araújo Gomes Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 839/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Aldenira Araújo Gomes Souza, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2130/2015, de

12 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 814/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12656/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria das Graças Abreu Leles

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Abreu Leles, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 840/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Abreu Leles, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2156/2015, de 12 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 947/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12692/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria José Bezerra da Silva
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Bezerra da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 841/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Bezerra da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2161/2015, de 12 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1001/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12736/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Luiz Jorge Góes Paz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Luiz Jorge Góes Paz, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 842/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luiz Jorge Góes Paz, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2104/2015, de 11 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 622/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12753/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Marlene da Guia Sousa Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Marlene da Guia Sousa Castro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 843/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marlene da Guia Sousa Castro, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2113/2015, de 11 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 776/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12956/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Niusalina Sampaio Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Niusalina Sampaio Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 844/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Niusalina Sampaio Costa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2274/2015, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 630/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho

Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13009/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Creuza Pereira Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Creuza Pereira Diniz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 845/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Creuza Pereira Diniz, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2338/2015, de 26 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 954/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 487/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Almeida Jácome Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimunda Almeida Jácome Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 846/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Almeida Jácome Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2279/2015, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 946/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 613/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Osmarina de Sousa Luz Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Osmarina de Sousa Luz Guimarães, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 847/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Osmarina de Sousa Luz Guimarães, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2452/2015, de 2 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 949/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

PROCESSO: Nº8942/2011

NATUREZA:PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES

ENTIDADE:PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON

EXERCÍCIO FINANCEIRO:2010

RESPONSÁVEL: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o Senhor LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº1541/2011 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 28 de agosto de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho—Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator